



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931697 - RJ (2021/0102938-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : KARINA BARBOSA DA SILVA - RJ167420
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
THIAGO SILVA ROSS DA CONCEIÇÃO - RJ208408
AGRAVADO : R R ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : RAYANI TEIXEIRA COSTA - RJ218329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA COM BASE EM ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte é possível, de fato, modificar o valor das astreintes em grau de recurso especial quando ele se revelar manifestamente excessivo ou irrisório.

3. Contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade da multa cominatória devem ser verificadas no momento em que fixada, levando-se em conta o seu valor diante da ordem judicial a ser cumprida, e não o montante da obrigação principal ou o total consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

4. No caso dos autos, não há como afirmar que o valor da multa cominada foi excessivo, tendo em vista a capacidade econômica da instituição financeira contra quem dirigida e também a natureza da

obrigação assinalada.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931697 - RJ (2021/0102938-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : KARINA BARBOSA DA SILVA - RJ167420
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
ILAN GOLDBERG - RJ100643
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
THIAGO SILVA ROSS DA CONCEIÇÃO - RJ208408
AGRAVADO : R R ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : RAYANI TEIXEIRA COSTA - RJ218329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA COM BASE EM ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte é possível, de fato, modificar o valor das astreintes em grau de recurso especial quando ele se revelar manifestamente excessivo ou irrisório.

3. Contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade da multa cominatória devem ser verificadas no momento em que fixada, levando-se em conta o seu valor diante da ordem judicial a ser cumprida, e não o montante da obrigação principal ou o total consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

4. No caso dos autos, não há como afirmar que o valor da multa cominada foi excessivo, tendo em vista a capacidade econômica da instituição financeira contra quem dirigida e também a natureza da

obrigação assinalada.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Consta dos autos que R R ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA. (HOTEL) promoveu ação contra ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ), requerendo, em antecipação de tutela, o desbloqueio de sua conta corrente e o restabelecimento do saldo nela existente.

O Magistrado de primeiro grau deferiu a tutela antecipada, que depois veio a ser confirmada na sentença, fixando multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Considerando a inércia do ITAÚ em cumprir a ordem judicial em comento, a multa foi majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Na sequência, HOTEL deu início ao cumprimento de sentença buscando o valor das *astreintes* acumuladas, tendo o ITAÚ oposto embargos que foram parcialmente acolhidos apenas para reconhecer a existência de excesso nos cálculos apresentados.

Contra essa decisão, ITAÚ interpôs agravo de instrumento, desprovido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em acórdão assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO DEVEDOR. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL RECORRIDO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO.

1) No caso concreto, o d. juízo a quo acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, para reconhecer existência de excesso e fixar a quantia devida em R\$ 475.606,05, referentes ao valor atualizado das astreintes, multa por litigância de má-fé e reembolso das custas.

2) Em suas razões recursais, o executado alega não ter sido intimado pessoalmente da r. decisão que majorou a multa diária, conforme entendimento consolidado no verbete sumular 410, do STJ, bem assim a possibilidade e a necessidade de redução da multa diante do valor excessivo alcançado, sob pena de desvirtuamento de seu caráter coercitivo, devendo ser ela limitada ao valor da obrigação.

3) O verbete sumular 410, do STJ, exige a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e não para a majoração da multa já aplicada anteriormente, eis que já se operou a ciência da obrigação, bastando, nesse caso, a efetivação da intimação na pessoa de seu advogado.

Precedentes.

4) As astreintes possuem caráter coercitivo-punitivo, sendo fixadas pelo juiz com o escopo de promover a efetividade de uma decisão judicial, sentença ou decisão antecipatória, destinando-se a evitar que o devedor se furte, indeterminadamente, ao cumprimento de sua obrigação, em flagrante prejuízo da parte contrária.

5) Se o valor da execução chegou a um patamar elevado, certamente, a isso se deve, apenas, a recalcitrância do Agravante em cumprir, fiel e integralmente, os pronunciamentos judiciais que lhe condenaram.

6) O não cumprimento de uma decisão judicial, ou o seu cumprimento parcial, é fato de extrema gravidade, por afrontar o Estado de Direito e o princípio maior que impõe a todos, em relação àquela, o devido e necessário respeito e a imperativa observância.

7) Manutenção da r. decisão agravada que se impõe.

8) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 52)

Irresignado, ITAÚ interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 537, § 2º, do NCPC, e 884 do CC/02, porque o valor acumulado da multa cominatória (R\$ 475.606,05) estaria excessivo no caso concreto, propiciando o enriquecimento indevido de HOTEL.

O apelo nobre foi desprovido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ, fl. 166).

No presente agravo interno, ITAÚ insiste que o valor da multa cominatória é excessivo e, por isso, merece redução. Argumenta, nesse sentido, que ele ultrapassa o valor da obrigação principal, afastando o caráter compensatório que lhe serve como justificativa.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 184/199).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões de seu recurso especial, ITAÚ alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 537, § 2º, do NCPC, e 884 do CC/02, porque o valor acumulado a título de multa cominatória (R\$ 475.606,05) estaria excessivo no caso concreto, propiciando o enriquecimento indevido de HOTEL e merecendo, portanto, redução.

Na linha dos precedentes desta Corte, é possível, de fato, modificar o valor das *astreintes* em grau de recurso especial quando ele se revelar manifestamente excessivo ou irrisório.

Contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade das *astreintes* devem ser verificadas no momento em que estas são fixadas, levando-se em conta o seu valor diante da ordem judicial a ser cumprida, e não o montante da obrigação principal ou o total consolidado pela desobediência do devedor.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. VALOR FIXADO. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TÍTULO EXEQUENDO. TEMA NÃO ARGUIDO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O STJ, sensível a situações em que é manifesta a superveniência de valor excessivo resultante, em maior parcela das vezes, da reiteração do descumprimento da obrigação imposta, passou a viabilizar a revisão da multa diária em recurso especial, nos casos em que se atingissem valores evidentemente exagerados, importando em enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a carga coercitiva da ordem judicial. Precedentes.

3. A Terceira Turma é uníssona no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

4. O acórdão vergastado assentou que o valor da multa cominatória não era excessivo, mostrando-se adequado à carga coercitiva da obrigação imposta. Alterar as conclusões do acórdão impugnado

exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

5. Inviável, na estreita via do recurso especial, realizar nova incursão nas provas dos autos a fim de averiguar se houve ou não o cumprimento tempestivo de ordem judicial para fins da incidência de astreinte. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

6. Como os limites objetivos e subjetivos do título exequendo não foram debatidos no recuso especial, fica inviabilizada sua análise em agravo interno, por configurar inovação recursal.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.696.617/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 18/3/2021)

No caso dos autos, não há como afirmar que a multa cominatória inicialmente fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e posteriormente majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais), possa ser considerada excessiva, tendo em vista a capacidade econômica da instituição financeira contra quem ela foi fixada e também a natureza da obrigação imposta: desbloqueio de conta corrente de HOTEL e o restabelecimento do saldo nela existente.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.931.697 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0102938-2

Número de Origem:
202025117188

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

KARINA BARBOSA DA SILVA - RJ167420

THIAGO SILVA ROSS DA CONCEIÇÃO - RJ208408

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : R R ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA

ADVOGADO : RAYANI TEIXEIRA COSTA - RJ218329

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : KARINA BARBOSA DA SILVA - RJ167420

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

ILAN GOLDBERG - RJ100643

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

THIAGO SILVA ROSS DA CONCEIÇÃO - RJ208408

AGRAVADO : R R ORGANIZACAO HOTELEIRA LTDA

ADVOGADO : RAYANI TEIXEIRA COSTA - RJ218329

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022